



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.080, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” e dá outras providências. (após o desapensamentos dos PLS 68/2003 e 250/2005 – Complementares).

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania recebe o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, de autoria do eminentíssimo Senador Marco Maciel, que visa estabelecer condições especiais para a concessão de aposentadoria voluntária aos servidores públicos portadores da Síndrome da Talidomida.

A proposição tramitava em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2003, e 250, de 2005, ambos Complementares, e foi encaminhada para exame por esta Comissão em virtude da aprovação do Requerimento nº 139, de 2007, que demandou seu desapensamento das demais matérias.

É de se registrar que o projeto em apreço, antes de passar a tramitar em conjunto com as proposições anteriormente apontadas, já havia sido objeto de relatório nesta Comissão, elaborado pelo ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti. O referido relatório, com voto pela aprovação do projeto, não chegou, no entanto, a ser submetido à apreciação do Colegiado, por ter sido atalhado pela decisão que determinou tramitação conjunta.

O projeto é integrado por dois artigos. No *caput* do art. 1º são estabelecidos os requisitos diferenciados para a concessão do benefício aos servidores em questão. O parágrafo único do art. 1º determina que os benefícios de aposentadoria referidos nesse projeto sejam concedidos sem prejuízo de quaisquer outros que façam jus os portadores da Síndrome da Talidomida. O art. 2º resume-se à cláusula de vigência da norma, a partir da publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, avaliar o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Além disso, é preciso também analisar o mérito da proposição.

O projeto colhe sua fundamentação do disposto no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza a definição em leis complementares de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência, titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O embasamento da proposição nesse comando constitucional torna claro que não se aplica ao caso a restrição de iniciativa do processo legislativo firmada no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, em que se atribui privativamente ao Presidente da República competência para apresentar projetos de leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos da União.

De fato, o projeto em análise tem por objetivo a edição de lei complementar de âmbito nacional, a ser observada tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Afastadas, assim, eventuais dúvidas acerca da competência parlamentar para iniciativa de leis nessa matéria específica, afigura-se a constitucionalidade da proposição.

Com relação à juridicidade do projeto, de maneira semelhante, não subsistem óbices. A proposição é clara ao determinar que a aposentadoria em questão não seja concedida em prejuízo de outros benefícios a que fazem direito os servidores vítimas da Síndrome da Talidomida, mencionando expressamente a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Essa observação mostra-se correta, uma vez que a pensão

atribuída naquele diploma legal reveste-se de caráter indenizatório, e não deve ser confundida com benefícios de natureza previdenciária.

Com relação à regimentalidade, atestamos a inexistência de óbices à tramitação da proposta.

No que tange ao mérito, temos que a proposição consigna medida de justiça para com pessoas que, a despeito de severas limitações, dedicam-se ao serviço público, demonstrando elevado empenho pessoal. A dimensão registrada no projeto para os requisitos especiais de concessão de aposentadoria voluntária a esses servidores mostra-se compatível com a magnitude do esforço adicional que eles precisam envidar em seu cotidiano profissional, representando, assim, um justo reconhecimento do valor de seu trabalho.

Os servidores portadores da Síndrome da Talidomida, nos termos da proposta, poderão aposentar-se voluntariamente, sem o requisito de idade mínima, após vinte anos de contribuição. Em comparação, a regra geral de aposentadoria voluntária de servidores públicos, por sua vez, determina a idade mínima de sessenta anos e trinta e cinco anos de contribuição para homens e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, para mulheres. Os requisitos, firmados na regra geral, de dez anos de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, são mantidos inalterados na proposição.

Devemos assinalar, ainda, que as especificidades das limitações físicas ocasionadas pela Síndrome da Talidomida, quando comparadas com aquelas decorrentes de outras condições, justificam o estabelecimento de regras de aposentadoria diferenciadas daquelas que seriam aplicáveis aos demais servidores públicos portadores de deficiência, para os quais, conforme decidiu esta Comissão quando da votação do PLS nº 68, de 2003–Complementar, se exigiria vinte e cinco anos de contribuição. Por essa razão, saudamos a decisão que possibilitou a apreciação em separado desta matéria.

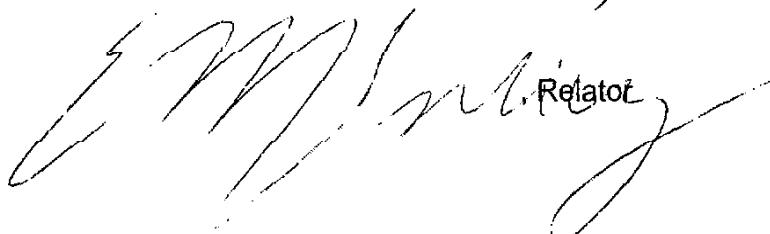
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2008.



, Presidente



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 8 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature] Sen. Eduardo Suplicy</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY (<i>Relator</i>)	3. CESAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JUNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Signature]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA <i>[Signature]</i>
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>[Signature]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIRO SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (<i>Presidente</i>)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSE AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[Signature]</i>	7. JOAO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[Signature]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[Signature]</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[Signature]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2006 – Complementar, de autoria do eminente Senador MARCO MACIEL, que tem por objetivo fixar, para os servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”, exigências menos rigorosas em relação às regras gerais para a concessão de aposentadoria voluntária.

A proposição é composta de dois artigos. O *caput* do art. 1º estabelece os requisitos diferenciados para a concessão do benefício aos servidores em questão. O parágrafo único desse artigo deixa claro que os benefícios previstos no projeto serão concedidos sem prejuízo dos demais a que fazem jus os portadores da Síndrome da Talidomida. O art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar, destina-se a regulamentar a disposição do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que autoriza a adoção, nos termos definidos em leis complementares, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores portadores de deficiência titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Da inteligência do referido dispositivo constitucional, afigura-se, de plano, correta a opção pela modalidade de projeto de lei complementar para regulação da matéria.

A proposição, de acordo com as referidas disposições constitucionais, tem por objetivo a edição de lei complementar de âmbito nacional, a ser observada tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessarte, não se aplica ao projeto a disposição do art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, que determina a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios e sua aposentadoria, tendo em vista que tal reserva de iniciativa relaciona-se com as prerrogativas do Presidente como chefe da administração federal, referindo-se a projetos legislativos circunscritos à União e Territórios.

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar, destina-se a regular matéria relativa à aposentadoria dos servidores públicos de todos os entes federados, e não apenas da União. Assinala-se, portanto, a propriedade da apresentação do projeto em questão por Parlamentar, restando configurada sua constitucionalidade.

Na avaliação do projeto quanto à juridicidade, inexistem reparos a serem feitos, posto que se ajusta cabalmente ao ordenamento infraconstitucional, em especial à Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 1º da proposição. De fato, o benefício de pensão especial concedido por meio daquele diploma legal aos portadores da Síndrome da Talidomida tem, na referida lei, natureza explicitamente declarada de verba indenizatória, portanto cumulativa a eventuais benefícios previdenciários, como aqueles de que trata a proposição.

Com respeito ao mérito, é inegável a justiça do projeto, tendo em vista que este representa, por parte do Poder Público, um merecido reconhecimento ao esforço extraordinário executado pelos servidores acometidos da Síndrome da Talidomida no desempenho de suas atividades laborais.

A proposição concede aos servidores públicos vitimados pela mencionada deficiência vantagens em relação à regra geral aplicável para concessão de aposentadoria voluntária. De acordo com as disposições do projeto, os servidores portadores da Síndrome da Talidomida poderão aposentar-se voluntariamente após vinte anos de contribuição, a despeito da regra geral de trinta e cinco anos para homens e trinta para mulheres. Adicionalmente, é suprimido o requisito de idade mínima para essa forma de

aposentadoria, mantendo-se, no entanto, a exigência de dez anos de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS-16178/2008)